

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

ESTADO DO MARANHÃO

PROPOSIÇÃO: EMENDA PARLAMENTAR MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 02/2026

**PROJETO DE LEI AFETO: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 10/2026
(DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2027)**

AUTOR: VEREADOR FRANCISCO FRANCILDO MOURA SILVA

1. TEXTO DA EMENDA

Fica proposta a seguinte alteração ao Projeto de Lei Municipal nº 10/2026, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027:

Art. 1º. Fica acrescido o Capítulo VII ao Projeto de Lei Municipal nº 10/2026, renumerando-se o atual Capítulo VII como Capítulo VIII, com a inserção dos seguintes artigos:

“CAPÍTULO VII

DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS

Art. 43-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2027 serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2026, devendo metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde, em estrita conformidade com o art. 73-A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 43-B. Para os fins de cumprimento do caráter impositivo da execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas individuais, o Poder Executivo e os órgãos de execução deverão observar o seguinte cronograma e procedimentos para análise e verificação de eventuais impedimentos de ordem técnica:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas de eventuais impedimentos de ordem técnica detectados na execução das programações;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento das programações impedidas;

III - até 30 de setembro, ou no prazo de 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro, ou no prazo de 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto de lei de remanejamento, este será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

Art. 43-C. A execução dos recursos recebidos por meio de transferência especial ou transferência com finalidade definida, nos termos do art. 73-B da Lei Orgânica Municipal, deverá observar a máxima transparência e rastreabilidade, sendo obrigatória a apresentação prévia de planos de trabalho registrados em plataforma eletrônica oficial, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais ou serviço da dívida.”

2. JUSTIFICATIVA

2.1. CONTEXTO FÁTICO E NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Poder Executivo Municipal encaminhou a esta Casa de Leis, em 14 de abril de 2026, o Projeto de Lei nº 10/2026, que veicula as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 (LDO 2027).

Ocorre que, na data de envio da referida proposta orçamentária, o ordenamento jurídico municipal ainda não contemplava o regime de emendas parlamentares impositivas.

Entretanto, em 07 de julho de 2026, esta Mesa Diretora promulgou a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2026, a qual instituiu as emendas parlamentares impositivas individuais no âmbito do município de São Pedro da Água Branca, Estado do Maranhão.

A referida reforma constitucional local acrescentou os artigos 73-A e 73-B ao texto da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para a aprovação das emendas, com a destinação

obrigatória de 50% (cinquenta por cento) desse montante para ações e serviços públicos de saúde.

Desse modo, considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem por finalidade constitucional e legal traçar os parâmetros, metas e regras para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual, faz-se imperiosa a presente emenda parlamentar.

O objetivo é adequar o texto do Projeto de Lei nº 10/2026 à nova realidade constitucional do Município, preenchendo a omissão original do projeto e garantindo a plena eficácia das prerrogativas do Poder Legislativo.

2.2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E SIMETRIA CONSTITUCIONAL

A presente iniciativa encontra amparo no poder de emenda assegurado ao Poder Legislativo em matéria orçamentária, conforme expressamente previsto no art. 36, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que admite a apresentação de emendas aos projetos de leis orçamentárias nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.

Ademais, embora a iniciativa das leis orçamentárias seja do Poder Executivo, o poder de emenda do Legislativo é plenamente resguardado e legítimo, desde que compatível com as diretrizes gerais.

Outrossim, a instituição e a regulamentação do orçamento impositivo em âmbito municipal devem guardar estrita simetria com o modelo estabelecido na Constituição Federal, nos termos do art. 166, §§ 9º a 20. O processo legislativo das leis orçamentárias municipais deve observar as regras básicas da Constituição Federal, em homenagem ao princípio da simetria.

Portanto, a fixação de um cronograma claro e de procedimentos objetivos para a análise de eventuais impedimentos de ordem técnica, bem como a determinação de que o remanejamento de dotações observe prazos estritos, cumpre o mandamento do art. 166, § 14, da Constituição Federal e do art. 73-A, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, assegurando a harmonia e a independência entre os Poderes Municipais.

2.3. TRANSPARÊNCIA, RASTREABILIDADE E EFICÁCIA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Ademais, a inclusão do Art. 43-C na proposta orçamentária visa dar cumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 61 da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, a destinação de recursos por meio de transferências especiais ou com finalidade definida exige mecanismos de controle social e fiscalização. Desse modo, a execução de emendas parlamentares fica condicionada à observância dos pressupostos da transparência e da rastreabilidade, sendo indispensável o registro prévio de planos de trabalho em plataforma eletrônica oficial.

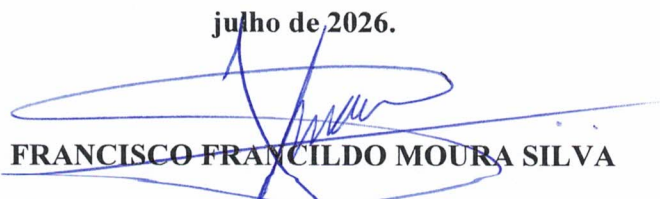
Desse modo, a exigência de apresentação prévia de planos de trabalho e o registro em plataforma eletrônica, previstos no Art. 43-C ora proposto, não apenas resguardam a legalidade da atuação parlamentar, mas também conferem segurança jurídica ao próprio Poder Executivo na qualidade de ordenador de despesas, viabilizando uma execução orçamentária eficiente e voltada ao real interesse público de São Pedro da Água Branca.

3. PEDIDO DE APROVAÇÃO

Posto isso, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 31 da Lei Orgânica Municipal e pelas normas regimentais vigentes, solicita-se aos ilustres membros da Comissão de Finanças e Orçamento e, posteriormente, ao soberano Plenário desta Casa de Leis:

- a) o recebimento e o regular processamento da presente Emenda Parlamentar Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei Municipal nº 10/2026;
- b) a manifestação favorável da Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 80, inciso II, do Regimento Interno;
- c) a aprovação integral da emenda em Plenário, incorporando-se as medidas de execução equitativa, transparência e rastreabilidade ao texto final da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, Estado do Maranhão, 13 de julho de 2026.


FRANCISCO FRANCILDO MOURA SILVA

Vereador Presidente da Câmara Municipal